

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

HELENA DA CUNHA MATTOS GENTIL

**REABANDONO DE CRIANÇAS NA ADOÇÃO INTERNACIONAL:
RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELA DESISTÊNCIA APÓS O PERÍODO DE
CONVIVÊNCIA**

SÃO PAULO

2022

HELENA DA CUNHA MATTOS GENTIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco.

SÃO PAULO

2022

HELENA DA CUNHA MATTOS GENTIL

**REABANDONO DE CRIANÇAS NA ADOÇÃO INTERNACIONAL:
RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELA DESISTÊNCIA APÓS O PERÍODO DE
CONVIVÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a): Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco (Orientador)

Examinador(a): Profa. Dra. Lia Cristina Campos Pearson

Examinador(a): Profa. Dra. Luiza Souto Nogueira

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço aos meus pais que sempre estão presentes para me apoiar, incentivar e não medem esforços para me proporcionar as melhores oportunidades, sendo realmente exemplos de pessoas boas e ótimos profissionais, verdadeiras inspirações.

À minha irmã, que vibra por cada conquista minha e é meu sonho realizado.

A todos os meus amigos da faculdade ou que o direito me proporcionou, especialmente Lucas G., Mariane M., Rafael K., Sophia T., Alicia B. e Giulia T., por estarem presentes nos momentos mais difíceis, obrigada por tudo.

Ao Felipe G., que é meu grande parceiro de vida e me inspira com muito apoio e amor sempre.

Por fim, à Universidade Presbiteriana Mackenzie e a todos os professores incríveis que tive a oportunidade de conhecer, cujos ensinamentos levarei para toda a vida profissional, e, em especial ao professor Gustavo Mônaco pela incrível orientação, brilhantes aulas e acompanhamento de perto durante toda a caminhada para elaboração deste trabalho.

REABANDONO DE CRIANÇAS NA ADOÇÃO INTERNACIONAL: RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELA DESISTÊNCIA APÓS O PERÍODO DE CONVIVÊNCIA

Helena da Cunha Mattos Gentil¹

Resumo: O presente artigo tem como objeto de estudo o reabandono de crianças e adolescentes que, após terem sido devidamente adotados, têm a adoção revogada, após o trânsito em julgado da sentença que deferiu a adoção. De maneira específica foi analisado o contexto histórico da adoção no Brasil e no mundo e como a história influencia nos preconceitos enfrentados pelas crianças adotadas e como este contexto está relacionado com o reabandono de crianças que, após terem sido inseridas em famílias, têm a adoção revogada por pedido dos pais adotivos. Com isso, foram analisadas as consequências psicológicas causadas na criança e no adolescente que passam por esta situação e como os pais adotantes devem ser responsabilizados civilmente por causarem tais danos ao realizar o reabandono.

Palavras-chave: Reabandono, revogação, adoção, Brasil, Internacional, psicológico.

Abstract: This article has as main theme the study of children and adolescent re-abandonment after the adoption and the adoption revocation, after the sentence that allowed the adoption. In a specific way, the historical context of adoption in Brazil and in the world was analyzed and how history influences the prejudices faced by adopted children and how this context is related to the re-abandonment of children who, after being placed in families, have their adoption revoked, at the request of the adoptive parents. Therefore, the psychological consequences caused in the child and adolescent who go through this situation and how the adopting parents should be held civilly responsible for causing such damages when carrying out the re-abandonment were analyzed.

Keywords: Re-abandonment, revocation, adoption, Brazil, International, psychological.

¹ Graduanda em Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Sumário: 1. Introdução. 2. A utilização do termo “reabandono” ao invés de “devolução” de crianças e adolescentes na adoção. 3. Evolução normativa da Adoção Internacional e Nacional 3.1. História da Adoção no âmbito internacional e sua evolução normativa. 3.2. A História da Adoção no Brasil e sua Evolução normativa. 3.3. Evolução normativa da Adoção Internacional no Brasil. 3.4. Como o contexto histórico da adoção influencia nos preconceitos atuais enfrentados pelas crianças adotadas. 4. Convenção de Haia sobre Proteção de Menores e Cooperação em matéria de Adoção Internacional. 4.1. Dignidade da pessoa humana nos direitos da criança e do adolescente. 5. Adoção Internacional. 5.1. Procedimento da Adoção Internacional 6. Reabandono de crianças e adolescentes na adoção e seus efeitos. 6.1. A necessidade de alguém que permaneça. 7. Revogação da adoção em casos de adoção internacional. 7.1. Posição do Judiciário brasileiro em casos de pedido de revogação da adoção. 8. Importância de existir uma responsabilização civil dos adotantes que realizarem o reabandono. 9. Conclusão. 10. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar o acontecimento de reabandonos de crianças adotadas, no âmbito da adoção nacional ou internacional e como os judiciários devem se posicionar nestes casos, levando em consideração os danos psicológicos que são causados nas crianças e adolescentes que são retiradas das famílias que haviam sido inseridas. Para tanto, questiona-se o preparo dos pais adotantes para a recepção das crianças e adolescentes e os motivos que levam ao pedido de revogação da adoção perante o judiciário.

Para que fosse possível aprofundamento do tema, o presente estudo teve como ponto de partida o contexto histórico da adoção nacional e internacional e porque, ainda hoje, devido a este contexto histórico crianças adotadas enfrentam preconceitos e são vistas por alguns pais adotivos como passíveis de “devolução”. Posteriormente, foi realizado estudo sobre a necessidade de crianças que cresceram em lares de adoção têm de alguém que permaneça em suas vidas e a integração em um seio familiar para que possam superar, ainda que não totalmente, os traumas e as dificuldades emocionais que a vida após o abandono dos pais biológicos causa.

Fixado o ponto de partida, analisado o contexto histórico e as consequências psicológicas causadas em crianças reabandonadas, o estudo se estendeu aos casos em que a revogação da adoção ocorreu e como o judiciário brasileiro e internacional atuou.

Por fim, foi feita análise sobre a importância de ocorrer uma responsabilização civil dos adotantes que realizarem o reabandono no âmbito internacional, a fim de assegurar o melhor interesse da criança.

2. A UTILIZAÇÃO DO TERMO “REABANDONO” AO INVÉS DE “DEVOLUÇÃO” DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA ADOÇÃO

Conforme exposto na introdução ao presente artigo, o tema é o acontecimento de revogação de adoções, após o período de convivência, com foco na adoção internacional. Esta revogação é comumente conhecida como “devolução” de crianças e adolescentes na adoção.

Porém, no presente artigo o termo utilizado, quando referindo-se à esta “devolução” será “reabandono”. Justifica-se o termo utilizado, porque o termo “devolução” traz a ideia de devolução de um objeto que estava sob propriedade de alguém, como é possível observar na definição dada pelo próprio dicionário Houaiss:

“Devolver – é o ato ou efeito de devolver (...) restituição ao primeiro dono, dar ou entregar de volta (o que é devido ou esperado); restituir (...) enviar de volta; reenviar, recambiar (...) não aceitar; recusar”.

Por isso, o termo “devolução” acaba objetificando a criança ou adolescente. Já o termo “reabandono” faz referência a um novo abandono, de uma criança que já foi abandonada pelos pais biológicos e está sendo, novamente, abandonada pelos pais adotantes. Por isso, para elaboração do presente artigo, entende-se que “reabandono” é o termo correto e será o utilizado.

3. EVOLUÇÃO NORMATIVA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL E NACIONAL

3.1. A História da Adoção no âmbito Internacional e sua evolução normativa

A adoção existe no mundo desde os primórdios da história. Desde os romanos, até os gregos e hindus, que entendiam como fundamental a prole para que, na vida após a morte, pudessem descansar em paz, sabendo que sua cultura e patrimônio haviam sido repassados e seriam, portanto, continuados.

O intuito principal da adoção, na cultura grega, hindu e latina, era de conceder herdeiros, tanto pelas questões patrimoniais, de sucessão, quanto culturais, para famílias que não conseguissem ter filhos consanguíneos e precisavam manter o culto aos seus antepassados e deuses.

Por conta disso, a adoção estava prevista, inclusive, no primeiro código de leis da história, o Código de Hamurabi, que vigorou na Mesopotâmia e regeu as relações entre 1792 e 1750 a.C. No Código haviam artigos específicos que previam, inclusive, punições severas para aqueles que desafiassem o poder familiar de pais adotantes ².

Já em Roma, durante o Império Romano (27 a.C. até 476 d.C.) a adoção era privativa daquelas famílias que não conseguiam ter filhos gerados, sendo necessário inclusive que o adotante tivesse tentado gerar. Além de tentado gerar sua prole consanguínea, também eram requisitos que o adotante estivesse imune ao poder família, ou seja, fosse emancipado e atingisse idade superior, em que gerar filhos se tornasse mais difícil.

Já no Baixo Império (a partir de 453 d.C.), a adoção passa a ser realizada por meio de um contrato, entre o genitor e o adotante, por escrito e oralmente na frente de um magistrado.

Na Idade Média (476 d.C. a 1453) a adoção perde o poder e passa a ser desprovida de efeitos sucessórios, ou seja, os filhos adotados não possuíam mais direito à herança, isto porque, na estrutura familiar medieval o laço sanguíneo era extremamente importante.

O desuso da adoção se deu até o Código de 1804, o Código Napoleônico³ na França, que regulamentou o instituto, também com exceções, condicionando o seu uso para pessoas que não tivessem filhos biológicos, contassem com mais de 50 anos de idade e possuíssem ao menos quinze anos de diferença da criança adotada.

Hoje em dia, a adoção é prevista e regulamentada nos institutos da grande maioria dos países, sendo inclusive pauta para tratados internacionais de cooperação entre jurisdições.

3.2. A História da Adoção no Brasil e sua Evolução normativa

No Brasil, a adoção existe desde os tempos da colonização, em que era vista como uma prática de caridade, sem formalização ou legitimação do filho adotado, que eram considerados apenas filhos de criação, sem direito sucessório e muitas vezes, sem registro.

² “192º - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz diz a seu pai adotivo ou a sua mãe adotiva: “tu não és meu pai ou minha mãe”, dever-se-á cortar-lhe a língua”.

“193º - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz aspira voltar à casa paterna, se afasta do pai adotivo e da mãe adotiva e volta à sua casa paterna, se lhe deverão arrancar os olhos”.

³ O Código Napoleônico foi o código civil francês outorgado por Napoleão Bonaparte, que reunia leis ligadas ao direito civil, penal e processual. O Código foi criado para reformar o sistema legal, já que, antes do Código, na França não existia um conjunto de leis formais e o direito se baseava em costumes locais.

Tal situação estava ligada à prestação de auxílio aos mais necessitados, conforme os costumes católicos, muito presentes na sociedade da época ou como uma forma de obtenção de mão de obra gratuita.

Possível observar que o filho de criação, ou adotado, possuía lugar totalmente diferente de um filho biológico, não sendo a adoção uma forma de prestar cuidado ou auxílio a uma criança, com amor e carinho materno e paterno, mas sim por interesses pessoais dos pais adotantes.

A chamada adoção “à brasileira”, em que não eram realizados registros formais perante o cartório, eram cerca de 90% das adoções realizadas no país, até os anos 80 do século XX⁴. Tal situação demonstra como o filho adotado não era visto como filho legítimo, não sendo sequer registrado.

Apenas em 1916, com o Código Civil a adoção foi formalizada no aspecto jurídico brasileiro, influenciada pelas Ordenações do Reino de Portugal.

No Código Civil de 1916, a adoção possuía efeitos apenas em relação aos pais adotantes, ou seja, os demais membros da família, não possuíam relações familiares com os filhos adotados, como os tios, avós, irmãos. Além disso, o direito sucessório também não era garantido. Conforme o artigo 336 e 377 do Código, abaixo transcritos:

“Art. 336. A adoção estabelece parentesco meramente civil entre o adotante e o adotado (art. 376).”

“Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.”

Além disso, também constava no Código de 16, diversos requisitos para que a adoção pudesse acontecer, como apenas maiores de 50 anos, sem prole legítima poderem adotar⁵.

Importante ressaltar que o vínculo de adoção também podia ser dissolvido, caso as duas partes concordassem em dissolver ou nos casos em que era possível a deserção.

Após o Código de 16, a Lei do divórcio (Lei 6.515 de 1977) instituiu a igualdade de condições, relacionada aos direitos sucessórios, independente da natureza da filiação⁶.

⁴ Tauã Lima Verdan Rangel; Carolina Alledi; Larissa da Costa Almeida. Adoção no Brasil. Jus.com, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29232/adocao-no-brasil>> Acesso em: 10.03.2022

⁵ O artigo 368 do Código Civil de 1916 foi substituído pela Lei nº 3.133 de 1957, em que passou a vigorar a idade mínima de 30 anos para adotar e foi retirado da redação o requisito de não poder ter prole legítima para adotar.

⁶ Art. 51 da Lei 6515 – Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições.

Já em 1979 foi criado o Código de Menores (Lei 6.697 de 1979) que determinou que a adoção por um casal de pais adotantes, também teria efeitos nas demais relações familiares, ou seja, a criança ou adolescente é adotado pela família toda.

A adoção desta forma foi regulamentada pelo Estatuto da Criança e do adolescente (Lei 8.069 de 1990), que conta com diversos artigos a fim de regularizar a adoção no Brasil, e promove a importância dos direitos à criança adotada.

Por fim, a Constituição Federal de 1988, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamentaram a adoção, livre das discriminações anteriores, conforme prevê: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”⁷.

3.3. Evolução normativa da Adoção Internacional no Brasil

A adoção internacional é aquela em que, o adotante adota criança ou adolescente que se encontra em país diferente do seu, portanto, de outra nacionalidade.

No Brasil a regulamentação a adoção internacional ocorreu por meio da Convenção de Haia de 1993 sobre Adoção Internacional, a qual o Brasil é signatário desde 1999 e pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tais regulamentações jurídicas foram importantes, já que a adoção internacional por muito tempo durante a história foi utilizada como forma de fraudar traslados de crianças para o exterior. Ressalta-se que, “no final da década de 1980 do século XX eram comuns os relatos de casais europeus e norte-americanos que acorriam aos então chamados países de terceiro mundo com o intuito de adotar crianças que ocupavam, na dinâmica familiar, a posição de serviços domésticos.”⁸

Além disso, também existiam casos de crianças que eram desviadas, após adotadas, para redes de tráfico de pessoas, exploração de mão-de-obra infanto-juvenil, redes de prostituição e pedofilia e tráfico de órgãos humanos.

Na adoção nacional, caso ocorressem condutas ilícitas ou erradas de pais com filhos adotados, caberia à autoridade pública brasileira, reprimir, porém, quando tais condutas

⁷ Artigo 20 da Lei 8069 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

⁸ Ferraz de Campos Monaco, Gustavo. Direitos da Criança e Adoção Internacional: Declínio de um instituto em razão do avanço das técnicas de gestação por substituição. 2ª Edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2021.

ocorriam em outra jurisdição, a autoridade brasileira era prejudicada ao tentar monitorar ou reprimir.

Por isso a importância de regularização jurídica da adoção internacional no Brasil, para que houvesse um monitoramento das crianças brasileiras, que eram adotadas por estrangeiros, para que tais crianças recebessem a mesma proteção do estado que receberiam no âmbito da adoção nacional.

3.4. Como o contexto histórico da adoção influencia nos preconceitos atuais enfrentados pelas crianças adotadas

Diante de todo o contexto demonstrado, relacionado à adoção, no Brasil e no âmbito internacional, é possível estabelecer uma conexão entre o pensamento existente sobre filhos adotados e o reabandono de crianças que ocorre de maneira comum nos processos de adoção nacional e internacional.

A ideia de adoção como relação familiar, de integrar a criança ou adolescente totalmente dentro de uma rede de família, e mais do que isso, dentro de uma história, sem preconceitos e distinções, é recente na história do Brasil e do mundo.

Existe ainda hoje associação da adoção com mitos e preconceitos, relacionados a uma representação errônea, isto é, que crianças adotadas possuem traumas irreparáveis, são crianças problemáticas e revoltadas, além da mídia que auxilia na generalização de casos malsucedidos de adoção.

Além disso, existe também o pensamento de que a adoção é apenas uma solução para casais que não conseguem gerar filhos e, portanto, precisam se submeter à adoção para formação de uma família.

Hoje em dia, além do pensamento ligado à adoção como segunda opção, também existe uma onda de desconstrução a respeito do que é “família” e o que faz de uma família completa⁹. Não é mais necessária a “obrigação” de ter filho para que seja formada uma família, muito menos a obrigatoriedade de uma gestação.

⁹ A lei anterior à Constituição de 1988, que possui capítulo próprio (Capítulo VII) para tratar de família, criança, adolescente e jovem idoso, não possuía preocupação em definir o conceito de família ou abranger seus conceitos, tratava apenas que a família era formada pelo casamento, entre homem e mulher (Código de 1916). Diante deste conceito, entendia-se que a família era voltada para procriação e não uma entidade de amor e afeto, que pode ter

O pensamento comum de que casais que adotam fizeram tal escolha por não possuírem outra opção em prol de formar uma família, encontra-se rebatida inclusive no filme “Lion: Uma Jornada Para Casa”¹⁰, baseado na história real de Saroo Brierley.

O filme demonstra a história de como Saroo, após se perder do irmão mais velho em estação de trem na Índia (Burhanpur) e dormir em um trem que percorreu mais de mil quilômetros de distância, chegou até Calcutá, onde, após dias perdido e vivendo em situação de rua, foi colocado em orfanato, e adotado por uma família australiana, por meio da adoção internacional.

Em sua vida com a família australiana, Saroo cresceu com os pais adotivos e possuiu uma boa qualidade de vida, emocional e financeira.

Nicole Kidman, atriz que interpretou a mãe adotiva australiana de Saroo estrelou uma das cenas mais emocionantes do filme, em que, em diálogo com Saroo, ele lamenta por ela não poder ter filhos e ter tido que se submeter à adoção, diante das dificuldades encontradas por ela com o outro filho adotivo.

Em resposta, a mãe adotiva responde que pode gerar filhos e que foi uma escolha do casal adotar. Nicole finaliza a fala com: “Há pessoas o suficiente no mundo, mas adotar dois meninos que estão sofrendo e lhes dar uma chance na vida é significativo.”

Tal fala, que foi ressaltada por Sue Brierley da vida real, como uma frase significativa que demonstra a realidade do que o casal australiano pensava, demonstra que, hoje em dia, nem sempre a adoção é vista como segunda opção.

Além disso, a adoção foi por muito tempo revogável, ou seja, as crianças e adolescentes podiam ser recolocadas nas famílias biológicas, com previsão legal. Apenas com o Estatuto da Criança e do Adolescente, foi previsto expressamente que as adoções passariam a ser irrevogáveis e, portanto, não poderiam ser canceladas ou revogadas.

O instituto da adoção revogável fortalece o pensamento de que o filho adotado não necessariamente possui raízes na família adotante, podendo ser reabandonado caso a relação “não dê certo”, ou não ocorra de acordo com as expectativas da família.

qualquer forma e espécie. Excluía, portanto, relações homoafetivas, advindas de união estável e indiretamente, filhos adotados, que não eram vistos da mesma forma que filhos gerados.

¹⁰ Lion: Uma Jornada Para Casa. Direção: Garth Davis. Produção: Emile Sherman; Iain Canning e Angie Fielder. Local: Austrália; Reino Unido e Estados Unidos. Data: estreia em 2016.

Apesar dos preconceitos, de acordo com Lidia Natalia Dobrianskyj Weber, em seu artigo “O psicólogo e as práticas de adoção”¹¹, afirma que:

“Principais características atribuídas aos filhos adotivos por seus pais: a maioria absoluta dos pais adotivos (74%) falou, em primeiro lugar, de características positivas de seu filho adotivo. Entre todas as características foram “ser afetivo” e ser “alegre”.

Além disso, também cita:

“Dificuldades na educação do filho adotivo segundo seus pais: a maioria absoluta dos pais adotivos (69%) afirmou não ter encontrado dificuldades na educação do filho adotivo, ou mencionou que as dificuldades foram naturais como em qualquer família.”

Também vale ressaltar que, ao comparar a criação do filho adotivo e do filho genético, a maioria dos adotantes afirmou que as dificuldades encontradas na educação dos dois filhos foram semelhantes.

Com isso, apesar dos estudos demonstrarem que muitos casos de adoção dão certo e ocorrem diante de uma boa adaptação da família adotante e da criança, existe um resquício do pensamento enraizado pelo contexto prévio da adoção revogável, que resultam em reabandonos de crianças adotadas. Muito deste problema ocorre por conta de todo o contexto histórico da adoção, que traz consigo preconceitos que acabam por não integrar totalmente a criança ao ambiente familiar.

4. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE PROTEÇÃO DE MENORES E COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

A Convenção sobre a Proteção de Menores e a Cooperação em matéria de Adoção Internacional foi concluída em Haia, em 29 de maio de 1993, porém apenas foi promulgada no Brasil através do Decreto nº 3.087 de 21 de junho de 1999.

A Convenção trouxe um sistema de Autoridades Centrais, em cada país assinante, que possuem a responsabilidade de garantir que o procedimento instaurado para adoção internacional seja cumprido. Além disso, a Convenção também possui grande importância na proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, já que visa também impedir adoções irregulares, ilegais e até que as crianças, depois que adotadas permaneçam em outro país sem supervisão.

4.1. Dignidade da pessoa humana nos direitos da criança e do adolescente

¹¹ Ponte Brandão, Eduardo; Signorini Gonçalves, Hebe. Psicologia Jurídica no Brasil. Nau Editora. Rio de Janeiro. 2004.

A vontade da maioria deve ser acompanhada pelo direito, ou seja, é dever do Estado Democrático de Direito, evoluir os institutos jurídicos em prol de englobar a proteção de direitos fundamentais, conforme a necessidade surja.

Dito isso, os direitos da criança e do adolescente são atuais e a visão da criança como sujeito de direito, com dignidade, é recente na história.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que, até os doze anos, considera-se criança e a partir dos doze até os dezoito, considera-se adolescente¹². Já, no âmbito do direito internacional, não há distinção entre criança e adolescente, sendo considerada criança todo indivíduo menor de dezoito anos.

A criança então, é o humano na sociedade que mais necessita de proteção aos seus direitos, já que possui falta de maturidade física e mental.

Com isso, no âmbito da adoção internacional é necessária a garantia de alguns direitos fundamentais, a fim de garantir a dignidade da pessoa humana aquela criança que irá crescer longe de seu país de origem.

O primeiro direito que deve ser garantido é o direito ao nome, ou seja, o direito da criança receber um nome de família, que fará com que a criança se sinta pertencente ao agrupamento familiar. Com este registro do nome, a criança passa a ser individualizada, e pode, posteriormente, exercer a sua cidadania e mais do que isso, ser reconhecida como nascido perante a lei.

Conforme Gustavo Ferraz de Campos Monaco¹³, sobre a importância do nome:

“Será, portanto, considerada um indivíduo que, como tal, deve ser respeitado e mantido por seus pais e, supletivamente, pela sociedade e pelo Estado. Dessa forma, assiste-lhe o direito à integridade física, o direito à integridade psíquica e o direito à integridade moral. Cabe a toda a sociedade (aqui compreendidos o Estado, a família e a comunidade) respeitá-los, mas é aos pais ou responsáveis que cabe garantir as condições concernentes ao seu exercício, na medida em que permitam a manutenção sadia da vida e da saúde da criança”.

Outro direito que deve ser garantido é à convivência familiar e comunitária, ou seja, deve ser garantido, sempre que possível a manutenção da criança junto à família e, assim, a família deve estar preparada para assumir com esta obrigação de proporcionar à criança um

¹² Esta distinção ocorre no direito interno brasileiro por conta do aspecto penal, que diferencia crianças e adolescentes, por conta da incidência de prática de atos como delitos e infrações.

¹³ Ferraz de Campos Monaco, Gustavo. Direitos da Criança e Adoção Internacional: Declínio de um instituto em razão do avanço das técnicas de gestação por substituição. 2ª Edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2021.

ambiente sadio, com o devido “dever familiar”, que é adquirido a partir do momento que os pais adotivos escolhem adotar uma criança.

Sobre o direito da criança e do adolescente à família, ressalta Wladimir Paes de Lira¹⁴:

“Podemos observar, dentre deste contexto, que o direito da criança e do adolescente à convivência familiar, além de previsto em tratados internacionais (declaração e convenção dos direitos da criança), está previsto na Constituição Federal, art. 227, e na legislação infraconstitucional, no ECA, arts. 4º e 19, sendo, portanto, um direito humano fundamental.”

Por fim, o direito de conhecer a identidade de seus genitores biológicos, apesar da verdadeira paternidade e maternidade não serem de fator biológico, mas sim afetivo que, pode proporcionar à criança o direito a uma dignidade e realização dos direitos fundamentais, é necessário garantir à criança o direito de, caso seja de sua vontade, conhecer a sua ancestralidade, por questões de autoconhecimento.

5. ADOÇÃO INTERNACIONAL

A adoção internacional ocorre quando um pretendente adotante possui interesse em adotar criança de outro país, sendo estes dois assinantes da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

Importante ressaltar que, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (“ECA”), a adoção internacional somente ocorre quando é comprovado que a colocação da criança ou adolescente em família adotiva internacional é uma solução adequada ao caso concreto e que foram esgotadas as possibilidades de adoção nacional daquela criança ou adolescente.

Além disso, caso trate-se de adoção de adolescente, este precisa ser consultado e atestar que se encontra preparado para a adoção internacional, levando em consideração a mudança grande de país, cultura e língua que será enfrentada.

A adoção internacional é importante, já que existem países que possuem muitas crianças deixadas para adoção e a própria população do país não é o suficiente para que todas obtenham um lar. Além disso, em momentos em que o país está passando por algum tipo de

¹⁴ Paes de Lira, Wladimir. Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e uma Perspectiva de Efetividade no Direito brasileiro. Da Cunha Pereira, Rodrigo (organizador da obra coletiva). Família e responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família. IBDFAM. Porto Alegre. 2010.

dificuldade, como crise política ou cultural, a adoção internacional passa a ser uma grande solução para muitas famílias.

Um exemplo é a Guerra da Coreia que foi responsável pela abertura da Coreia do Sul à adoção internacional e a política do filho único na China, que fez com que muitas crianças, majoritariamente meninas, fossem enviadas para a adoção internacional com destino, principalmente aos Estados Unidos. Com isso, era possível maior garantia do melhor interesse da criança.

5.1. Procedimento da Adoção Internacional

A adoção internacional, de acordo com o previsto na Convenção de Haia de 1993, possui procedimento próprio e ocorre da seguinte forma, utilizando o caso brasileiro como exemplo: Primeiro é necessária a habilitação na comarca de sua residência, após esta fase de habilitação perante o Tribunal de Justiça do estado, é necessário levar o requerimento ao juízo da comarca, que será enviado para a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (“CEJAI”)¹⁵.

Após este momento, é necessária a indicação do país de onde pretende-se adotar a criança, que deve ser assinante da Convenção de Haia de 1993. Assim, a CEJAI enviará o requerimento para a autoridade central do país escolhido e serão pedidas maiores informações sobre o procedimento do país, assim como a legislação vigente acerca da adoção internacional.

Então as informações serão encaminhadas para a autoridade central brasileira e o presidente da comissão determinará a emissão de Certificado de Regularidade, nos termos do artigo 5º da Convenção de Haia, que prevê:

“As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida: a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar; b) tiverem-se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados; c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.”

Depois será requerida vista ao Ministério Público e solicitada a inclusão em pauta de julgamento do colegiado. Assim caso o colegiado aprove o procedimento de adoção internacional, serão expedidos: (i) termo de regularidade da habilitação; (ii) laudo de habilitação

¹⁵ De acordo com a Convenção de Haia de 1993 relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, era necessária que cada país contratante criasse uma autoridade central, para ser encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção e promover a cooperação entre as autoridades competentes dos países envolvidos.

e qualificação; (iii) declaração de isenção de custas e despesas; (iv) termo de compromisso de acompanhamento pós-adotivo, conforme legislação dos dois países; (v) laudo de avaliação psicológica e social do pretendente; (vi) declaração de participação em período de preparação psicossocial e jurídica de adotantes¹⁶.

Os documentos serão traduzidos e enviados ao país de origem da criança ou adolescente e o juiz da Vara da Infância e Juventude da comarca residente dos pretendentes deverá encaminhar à CEJAI os relatórios pós adotivos.

Além disso, o artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a adoção será precedida de estágio de convivência, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, de acordo com a Lei 13.509, que alterou o ECA em muitos tópicos referentes à adoção.

De acordo com a Lei 13.509, em caso de adoção internacional, ou seja, por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo 30 dias e, no máximo 45, prorrogável por igual período.

Importante ressaltar que, antes de transitada em julgado a sentença que concederá a adoção internacional não é possível a saída da criança ou adolescente adotando do território nacional, portanto o período de convivência deve ser cumprido dentro do território nacional.

6. REABANDONO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA ADOÇÃO E SEUS EFEITOS

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a adoção é irrevogável, em seu artigo 39, parágrafo 1º, abaixo transcrito:

“Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.
§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.”

Irrevogável significa algo que não pode ser anulado. Tal artigo possui a finalidade de impedir que crianças e adolescentes, após todo o trâmite da adoção, período de convivência e sentença transitada em julgado, sejam reabandonadas ou tenham a adoção anulada.

¹⁶ Conforme previsto no art. 50, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 3. A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Conforme citado por Maria Luiza de Assis Moura Ghirardi¹⁷, psicanalista que estuda os efeitos psicológicos do reabandono durante o processo de adoção, “a adoção de crianças tem caráter irrevogável, vale ressaltar. Adotar uma criança tem as mesmas prerrogativas de ser um filho biológico – mesmos deveres perante a lei. Seu caráter de irrevogabilidade, entretanto, não é suficiente para impedir que rompimentos de vínculos nefastos possam ocorrer”.

É importante que exista a previsão da irrevogabilidade da adoção, já que, trata-se de uma criança que possui sentimentos, expectativas e grande vontade de pertencimento à uma família e, conforme citado acima, mesmo com esta previsão, ocorrem casos em que a família adotante reabandona a criança após adoção, rompendo os vínculos que, para aquela criança, significavam uma oportunidade de pertencimento.

Além disso, também é previsto no ECA o chamado período de convivência, que visa estabelecer contato entre as partes para que seja avaliada a compatibilidade entre a criança e os interessados na adoção daquela.

O arrependimento ocorre, na maioria dos casos, quando o processo ainda não foi finalizado ou até, no próprio período de convivência, porém, existem casos em que a adoção já ocorreu, de maneira definitiva e ainda sim, ocorre o reabandono da criança.

Na adoção internacional o reabandono de uma criança é ainda pior, pelo fato da criança estar em um país diferente.

As justificativas utilizadas normalmente para justificar o reabandono são extremamente rasas como, pequenos problemas do cotidiano, por exemplo, birras, brigas, desentendimentos, o fato da criança nunca ter sido educada ou apresentar comportamentos ruins. Claramente comportamentos de qualquer criança em desenvolvimento, tendo sido adotada ou não.

Além de comportamentos normais de crianças, que causam desentendimentos e demandam dos pais paciência e empatia, a criança adotada ainda carrega uma história ligada ao abandono e muitos traumas, que fazem com que seu jeito de agir contenha marcas dessas raízes, além da idealização colocada pelos pais adotantes.

¹⁷ GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura; LOFFREDO, Ana Maria. A devolução de crianças e adolescentes adotivos sob a ótica psicanalítica: reedição de histórias de abandono. 2008. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

Evidente a necessidade de preparo dos pais adotantes, tanto em relação à expectativa diante da criança adotada, que é uma criança com traumas e que não recebeu uma educação pessoal nos primeiros anos de vida, quanto em prol da desconstrução da ideia de que, caso a criança não atenda a essas expectativas criadas, é possível a realização do reabandono, que não deveria ser uma opção.

6.1. A necessidade de alguém que permaneça

Crianças que são abandonadas e crescem em orfanatos possuem uma criação totalmente diferente daquelas que são geradas e criadas por pais biológicos, que desde cedo convivem e educam a criança.

Os orfanatos brasileiros, apesar de proporcionarem uma estrutura mínima para sobrevivência de bebês, crianças e adolescentes, não proporcionam laços afetivos capazes de suprir a dor e os traumas de um abandono.

Nos abrigos e orfanatos, as necessidades das crianças são atendidas conforme é possível, diante do grande volume de crianças que necessitam de cuidados, além disso, as próprias cuidadoras e funcionárias que poderiam construir certos laços, possuem uma rotatividade muito grande e, por isso, as relações acabam se tornando mais impessoais.

Esta situação, para a criança, acaba por proporcionar um ambiente sem estabilidade, em que, por não existir atenção individual a criança se sente “deixada de lado” diversas vezes, aumentando assim o sentimento de abandono.

Claramente, todos estes sentimentos que crescem junto com as crianças em orfanatos refletem em seu modo agir, principalmente com terceiros, podendo ocasionar desconfianças e até revoltas.

Na França, a partir do Decreto Lei de 1941 foi autorizado que mulheres assim que dessem à luz numa maternidade e fossem deixar o filho para adoção, não revelassem sua identidade, assim os responsáveis na maternidade escreviam um “X” no lugar do sobrenome, o que ficou conhecido como “parto sob X”.

Na mesma lei, em 1993 foi instituído o parto secreto, assim não teriam registros de sua internação e sua identidade seria preservada.

A França é o único país europeu que possui tal possibilidade, o que choca com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que torna obrigatório o acesso de todos às

suas origens, estipulando que a criança, “desde seu nascimento” e na “medida do possível”, tenha o direito de conhecer os pais e ser criada por eles¹⁸.

O exemplo acima, que ocorre na França, traz a reflexão de como, muitas vezes, crianças abandonadas em orfanatos são, inclusive, privadas de personalidade e de saber as raízes de sua própria história.

É importante que famílias que pretendem adotar saibam que aquela criança possui uma história com diversos sentimentos, que foram acumulados ao longo de anos e envolvem revolta, tentativa de controle das situações e, principalmente, temor em ser abandonada novamente.

Apesar dos traumas do abandono, é totalmente possível que, ao ser proporcionado para a criança um ambiente saudável, com amor e carinho, dentro de uma estrutura familiar, muitos desses comportamentos advindos da vida em orfanato sejam superados.

Porém, o que ocorre nos casos de rebandono é que muitas famílias utilizam, como desculpa para a reabandonarem, os comportamentos “ruins” das crianças adotadas, que possuem ligação direta com a maneira como viveram a vida inteira, sem afeto e cuidado familiar, então, por falta de conhecimento e paciência, em ultrapassar a fase de adaptação e proporcionar um ambiente onde a criança consiga superar suas questões, a maneira mais fácil encontrada é o reabandono.

Por isso, a necessidade de uma família que, ao adotar, permaneça com a criança e faça questão de dar todo o suporte e apoio necessário para que ela supere, o máximo possível, seus traumas e se sinta acolhida e incluída em uma família que a ajude a crescer. Por isso a necessidade de alguém que permaneça, justamente porque para essas crianças ninguém nunca permaneceu.

7. Revogação da adoção em casos de adoção internacional

Nos casos de adoção internacional, ocorre o que pode ser chamado de “*stranger adoption*”¹⁹, em que “*adoptive parents and children meet across lines of difference involving*

¹⁸ “Rapport au secrétariat d’état à la famille: “Affirmer et promouvoir les droits de l’enfant après la Convention Internationale sur les droits de l’enfant”, La documentation Française, 1993, e Actualités sociales hebdomadaires, n° 5.”

¹⁹ Tradução: “adoção por um estranho”

not just biology, but also socioeconomic class, race, ethnic and cultural heritage and nationality”²⁰.

Com isso, a criança ou adolescente, assim que a adoção é confirmada, vai para o novo país e passa pela fase de adaptação, que é mais difícil do que a que ocorre na adoção nacional, por conta de todas as diferenças culturais.

Um caso recente que trouxe diversas discussões sobre a adaptação durante a adoção internacional e as consequências do reabandono foi do casal norte-americano, Myka Satuffer e James Satuffer, que são famosos no Youtube e, em 2017, adotaram uma criança chinesa, na época com 2 (dois) anos de idade.

O bebê chinês possuía autismo, o que havia sido comunicado aos pais adotantes e passou a conviver com a família, que possuía outros três filhos.

Após três anos da adoção, quando Huxley, bebê chinês e, até então, filho adotivo do casal completava 5 anos, o casal decidiu desistir da adoção, alegando que percebeu que o grau de autismo que ele possuía era maior do que o esperado e ele precisava de maiores cuidados do que o casal acreditava quando adotaram.

A criança foi entregue a outra família que, de acordo com o que foi dito por Myka Satuffer, possui maiores condições de lidar com o autismo e as necessidades especiais demandadas por Huxley.

Novamente é possível observar a problemática da expectativa dos pais adotantes e a falta de paciência pela adequação. Não se pode negar a dificuldade na criação de criança com autismo, mas diante do fato que os pais adotantes possuíam ciência das condições de Huxley, é ainda pior que tenham proporcionado uma família durante 3 anos e agora, decidam retirar dele. Evidente que, após 3 (três) anos de convivência, em que Huxley era parte da família, inclusive construindo relação com outros 3 (três) irmãos, os danos psicológicos que podem ser criados nele, piorados ainda pelo grau de autismo, são imensos.

Aparentemente, o caso foi resolvido no próprio país (Estados Unidos), em que a criança foi realocada com outra família e não precisou retornar à China ou lares adotivos, o que

²⁰ Tradução: “pais adotivos e a criança se conhecem diante de diferenças envolvendo não apenas fatores biológicos, mas socioeconômicos, raça, etnia, herança cultural e nacionalidade”

é uma boa solução, já que Huxley já morava nos EUA há 3 anos e provavelmente estava adaptado ao ambiente e aprendendo a língua e cultura local.

O artigo 21 da Convenção de Haia sobre Proteção de Menores e Cooperação em matéria de Adoção Internacional prevê que quando a adoção ocorrer e, após acolhida pela família a manutenção da criança nesta família já não corresponde ao melhor interesse da criança, a Autoridade Central do país deverá tomar as medidas necessárias para proteção da criança.

Assim, a Autoridade Central do país tem a obrigação de retirar a criança das pessoas e assegurar, de maneira rápida, nova colocação da criança, avisando a Autoridade Central do país de origem, que deverá autorizar a nova adoção.

Como último recurso, caso não haja no país família apta à adotar a criança, a Autoridade Central será responsável por garantir o retorno da criança ao país de origem.

Provavelmente este foi o procedimento ocorrido no caso de Huxley, em que a Autoridade Central americana se responsabilizou por transferir a criança para outra família, informando a Autoridade Central chinesa, que aprovou a mudança e os novos pais adotivos.

A solução dada ao caso em questão foi melhor do que caso tivesse sido determinado o retorno de Huxley à China e lares adotivos, porém, da mesma forma a criança terá danos psicológicos e os pais adotivos, Myka e James, deveriam ser responsabilizados pelos danos morais causados na criança.

7.1. Posição do Judiciário brasileiro em casos de pedido de revogação da adoção

O Brasil atualmente não possui legislação específica com posicionamento sobre o que deve ocorrer em casos de reabandono de crianças e, principalmente, as consequências para os pais adotantes que optam por reabandonar.

De acordo com a BBC News em 2017, em um período de cinco anos, 172 crianças foram reabandonadas em apenas onze estados do Brasil²¹.

Por conta disso, as decisões jurisprudenciais no Brasil estão criando precedentes do que deve ocorrer nestes casos.

²¹ Lavor, Thays. Criança devolvida, pai arrependido: o drama das adoções que dão errado. BBC News. Disponível em: <Criança devolvida, pai arrependido: o drama das adoções que dão errado - BBC News Brasil> Acesso em: 07.05.2022

A discussão não é simples, já que a adoção, conforme já citado, é irrevogável, ou seja, não pode ser “cancelada”, diante da criação de vínculos entre a criança e os pais adotantes, porém, quando os adotantes solicitam a revogação da adoção perante o judiciário, o melhor interesse da criança precisa ser levado em consideração, já que, ao mesmo tempo não é saudável para uma criança permanecer em uma família que não a quer.

O próprio Tribunal de Justiça de São Paulo (“TJSP”) condenou um casal de pais adotantes ao pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) pelo reabandono de uma criança de 6 (seis) anos, que permaneceu com a família por 1 (um) ano e meio²².

A ação foi distribuída pelo Ministério Público que alegou, de maneira acertada, que a desistência da adoção, após este 1 ano e meio de convivência causaram danos psicológicos à criança e, por isso, seria necessária a condenação em danos morais.

Os pais adotantes, neste caso, alegaram que não causaram danos psicológicos à criança, já que sempre o trataram bem e fizeram o possível para promover qualidade de vida. Inclusive, um dos pedidos foi que fosse realizada perícia técnica (psicológica e psiquiátrica), a fim de apuração dos eventuais danos psicológicos e arrolaram testemunhas para comprovar suas alegações.

Os motivos alegados no processo para revogação da adoção foram que a criança era “rebelde” e “agressiva” e que, os danos psicológicos da criança foram causados por seus pais biológicos, e não por eles, pais adotantes, e que o período de convivência, pré-adoção, ocorreu de forma muito rápida.

De acordo com o inteiro teor da decisão do TJSP, a criança foi acolhida pelo Lar Mariquinha do Amaral, após seus pais biológicos terem sido destituídos do poder familiar e, de acordo com os relatórios realizados no próprio lar em que a criança se encontrava, apresentava desenvolvimento normal para a idade, bom desempenho escolar e esportivo, sendo sociável e carinhoso.

O casal adotante, por sua vez, já possuía filho biológico quando entrou na fila de adoção e, durante o período de convivência, o filho biológico do casal e a criança adotada tiveram, rapidamente, uma rápida conexão e boa convivência.

²² TJSP – Apelação Cível nº 10078329320188260048. Relator: Marcia Dalla Déa Barone, Data de julgamento: 05/03/2020, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de publicação: 11/03/2020.

Os argumentos para o reabandono incluíam: “...que o menor chegou em casa com pânico de chuva, dormia mal, com hábitos pouco educados, sem fazer seu asseio pessoal, além de ser descuidado com seus objetos pessoais, desinteressado nas tarefas escolares, com dificuldade para aceitar regras, bem como com hábito de mentir para conseguir seus objetivos e evitar punições, alegando, também dificuldade para criar vínculos afetivos, além de inquietação e agitação”.

Durante o acórdão foi ressaltado que, não se nega a dificuldade em relação à adoção tardia (o menor tinha 10 anos na época), porém, não é possível admitir que os adotantes se comportem desta maneira, tendo sido inconsequentes quanto à decisão de adotar a criança. A criança foi entregue à guardiã enquanto o processo judicial acontecia e, foi realizado acompanhamento semanal para verificação de como a criança estava e foi constatado que o distanciamento abrupto do pai adotante e do irmão, causaram sim danos psicológicos.

Foi acostado ao processo, também, que na realidade os pais adotantes não acolheram totalmente a criança em seu seio familiar já que, tiraram o menor de vários cursos extracurriculares (como futebol, tênis e natação), transferiram o menor de escola bilingue renomada e colocaram na escola municipal e até viajaram para Disney, junto com o filho biológico e deixaram o adotivo com uma cuidadora.

A mãe adotante inclusive passou a ministrar ao menor medicamentos de uso restrito, como ritalina e risperidona, sem prescrição médica de um psiquiatra, se valendo da sua condição de psicóloga.

Evidente que, a criança não foi totalmente integrada pela família adotante, já que o tratamento desigual entre o filho adotado e o biológico já demonstra tal diferença e faz com que a criança adotada não se sinta totalmente pertencente na família.

Além disso, os argumentos utilizados para a revogação da adoção demonstram exatamente o despreparo em relação à expectativa dos pais com a adoção, já que todos os comportamentos da criança citados no processo, que justificariam, de acordo com os adotantes, a revogação da adoção, são comportamentos que devem ser esperados pelos pais adotantes, levando em consideração que a criança havia sido abandonada pelos pais biológicos, morado em abrigo, nunca tinha recebido uma educação pessoal e presente e provavelmente tinha sentimento de revolta.

Os argumentos não se sustentam, já que em 1 ano e meio, a criança ainda está se adaptando à nova família²³ e dificuldades são normais em toda criação, principalmente quando há o nascimento de um vínculo familiar em adoção tardia. Porém, os pais adotantes neste caso, e na maioria dos casos de revogação da adoção, não possuem o entendimento para lidar com essa fase.

Além desta decisão, também é possível encontrar outras decisões em que a indenização em danos morais ou pagamento de pensão alimentícia para a criança são determinados perante a justiça brasileira.

8. IMPORTÂNCIA DE EXISTIR UMA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS ADOTANTES QUE REALIZAREM O REABANDONO

Diante de todo o exposto, evidente que existem famílias que, mesmo diante do preparo que é dado durante a fila da adoção, não possuem preparo para lidar com a criação de uma criança adotada e, não se retira, em momento nenhum, a dificuldade de criação de um filho, já que a escolha de se tornar pai ou mãe, seja biológico ou adotivo, é muito importante, pois demanda muito esforço.

Porém, diferente de quando um casal tem um filho biológico, que a integração na família é automática, quando se opta pela adoção é necessário preparo psicológico para lidar com a fase de adaptação e alinhar expectativas dos pais adotantes.

Com isso, pais adotantes, sabendo que a adoção é irrevogável, não podem ter a visão da adoção como um “experimento”, em que, caso não ocorra do jeito esperado, pode-se reabandonar.

Trata-se de uma criança com expectativas, sentimentos, conflitos internos e formas diferentes de lidar a inserção em um ambiente familiar que, até então, era desconhecido. Por isso, o reabandono não pode ser algo comum, como ocorre, nem uma possibilidade para os pais adotantes.

²³ De acordo com a psicóloga e Diretora de Relações Públicas da Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção, Suzana Schettini o período de adaptação de uma criança adotada dura em média 2 (dois) anos.

Por isso, é importante que os pais adotantes que realizem o reabandono sejam, de alguma forma, responsabilizados, como por meio de pagamento de danos morais ou sendo proibidos de adotar novamente, diante do despreparo que demonstraram no reabandono.

O pagamento por danos morais, apesar de não retirar da criança o trauma psicológico e abalo emocional, é o jeito disponível no direito brasileiro para que ocorra um tipo de “compensação” que pode até, futuramente, ser utilizado para tratamentos psicológicos.

No âmbito da adoção internacional, é ainda mais necessário, já que o comprometimento dos pais adotantes é maior ainda.

Na adoção internacional, além da inserção da criança no seio familiar, os pais adotantes também possuem a obrigação de inserir a criança em um novo país, onde a criança não conhece ninguém. Por isso, ao ser abandonada pela família em outro país, o sentimento de medo é ainda maior.

Portanto, pais adotantes, no âmbito da adoção internacional, precisam ser responsabilizados e tal sanção deve ser prevista em tratados internacionais, para que, assim, os direitos fundamentais da criança e a dignidade da pessoa humana sejam garantidos.

9. CONCLUSÃO

Conforme fora exposto no decorrer deste estudo a adoção possui uma longa história que demonstra grande evolução histórica, inclusive, sendo o mais importante para a adoção internacional o fato de que, atualmente, o país de origem protege, mesmo que à distância a criança adotada e o país que recebe a criança para adoção possui a obrigação de zelar por ela diante da família adotante.

Com isso, a criança, ao ser colocada em adoção internacional passa por todo o trâmite e pelo árduo processo de mudança de país, em que se depara com a inserção em seio familiar que possui uma cultura totalmente diferente e, muitas vezes fala até língua diferente. Só este processo já demonstra como deve ser difícil para a criança, passar por isso em prol de ter uma família e melhores condições de vida.

Quando a criança é inserida e passa pela adaptação e, após todo o esforço a família desiste de continuar com a adoção, ocorre uma desilusão imensa para a criança, que provavelmente não conseguirá lidar com aquele sentimento de rejeição, que se tornará um trauma.

Por isso, foi demonstrada a necessidade de responsabilização dos pais adotantes que reabandonam, que já vem ocorrendo no Brasil, por meio de indenização por danos morais e precisa ser colocada em prática no âmbito internacional, para que as crianças possuam algum tipo de “reparação” pelos danos causados.

Mesmo que dinheiro não seja necessariamente a melhor solução, que retirará da criança todos os sentimentos negativos, angústias e a rejeição sentida, é melhor que os pais arquem pelo menos financeiramente com os danos morais causados.

Por fim, foi discutido e demonstrado como o preconceito enfrentado pelas crianças adotadas precisa ser vencido, para que a inserção da criança no âmbito familiar seja realizada de forma aberta, livre de estereótipos e de coração, para tornar aquela criança, com todas as suas características e história de vida, filho ou filha.

10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA; Lucas. “Lion”: A jornada do órfão que reencontrou a família pelo Google – A verdadeira história de Saroo Brierley que encontrou a família biológica depois de 20 anos perdido. 14 de julho de 2017. <Disponível em: <https://veja.abril.com.br/columa/e-tudo-historia/lion-a-jornada-do-orfao-que-reencontrou-a-familia-pelo-google/>>. Acesso em: 09.03.2022.

ASKELAND, Lori. Children and Youth in Adoption, Orphanages and Foster Care: A historical handbook and guide. Greenwood Press p.52/70, United States. 2006.

BRASIL. Lei Federal Nº. 8069, de 13 de julho de 1990. ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 11/03/2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 13/03/2022.

BRASIL. Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia (1993). Brasília, DF, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm> Acesso em: 13/03/2022.

BRASIL. Fluxo de habilitação de pretendentes residentes no Brasil para adoção internacional em países ratificantes da Convenção de Haia de 1993 relativa à proteção de crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional. Brasília, DF. 2013. Disponível em: <<https://www.novo.justica.gov.br/sua-protecao-2/cooperacao-internacional/adocao-internacional/arquivos/fluxo-de-habilitacao-de-residentes-no-brasil-aprovado-em-18-12-2013.pdf>> Acesso em: 14/03/2022

Código de Hamurabi. Disponível em: <<https://www.pravaler.com.br/wp-files/download/codigo-de-hamurabi-idioma-portugues-download-pdf.pdf>> Acesso em: 07/03/2022.

COQUEMALLA THOMÉ, Majoi. De devolução para reabandono: a criança como sujeito de direitos. IBDFAM. 09/08/2018. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1292/De+devolu%C3%A7%C3%A3o+para+reabandono:+a+crian%C3%A7a+como+sujeito+de+direitos>> Acesso em: 07/03/2022.

DA CUNHA PEREIRA, Rodrigo. Família e responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família. IBDFAM. Porto Alegre. 2010.

DOS REIS DE ABREU, Tamara. As consequências jurídicas da desistência da adoção. 2021. Disponível em: <<https://tamaradosreis.jusbrasil.com.br/artigos/1139747848/as-consequencias-juridicas-da-desistencia-da-adocao>> Acesso em: 11/05/2022.

FERRAZ DE CAMPOS MONACO, Gustavo. Direitos da Criança e Adoção Internacional: Declínio de um instituto em razão do avanço das técnicas de gestação por substituição. 2ª Edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2021.

FERRAZ DE CAMPOS MONACO, Gustavo. Guarda Internacional de Crianças. São Paulo. Editora Quartier Latin. São Paulo. 2012.

GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura; LOFFREDO, Ana Maria. A devolução de crianças e adolescentes adotivos sob a ótica psicanalítica: reedição de histórias de abandono. 2008. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

Instituto Geração Amanhã. Adaptação da criança adotiva. 30/06/2020. Disponível em: <<https://geracaoamanha.org.br/adaptacao-da-crianca-adotiva/>> Acesso em: 10/05/2022.

LAVORR, Thays. Criança devolvida, pai arrependido: o drama das adoções que dão errado. BBC News. Disponível em: < Criança devolvida, pai arrependido: o drama das adoções que dão errado - BBC News Brasil> Acesso em: 07/05/2022.

LEMOS, Vinícius. Casal de SP é condenado a pagar R\$ 150 mil a garoto por devolvê-lo após adoção. BBC News. 10/07/2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53316208>> Acesso em: 30/04/2022.

LEVINZON, Gina K.; LISONDO, Alicia Dorado D.; ARIOLLI, Ana Carolina G. Adoção: desafios da contemporaneidade. Editora Blucher, 2015. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521212751/>>. Acesso em: 12/05/2022.

LEVINZON, G. K. Tornando-se pais: a adoção em todos os seus passos, 2. ed. Editora Blucher, 2020. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521219453/>>. Acesso em: 12/05/2022.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. Adoção por residentes no Brasil. Governo Federal, Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.novo.justica.gov.br/sua-protecao-2/cooperacao-internacional/adocao-internacional/adocao-por-residentes-no-brasil>> Acesso em: 17/03/2022.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. Procedimentos da Adoção. Governo Federal, Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.novo.justica.gov.br/sua-protecao-2/cooperacao-internacional/adocao-internacional/procedimentos-de-adocao>> Acesso em: 17/03/2022.

Ministério Público do Paraná. Adoção – Decisão Judicial condena devolução de crianças adotadas. 12/07/2019. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/2019/07/152/ADOCADO-Decision-judicial-condena-devolucao-de-criancas-adotadas.html#>> Acesso em: 14/04/2022.

PONTE BRANDÃO, Eduardo; Signorini Gonçalves, Hebe. Psicologia Jurídica no Brasil. Nau Editora. Rio de Janeiro. 2004.

Rapport au secrétariat d'état à la famille: "Affirmer et promouvoir les droits de l'enfant après la Convention Internationale sur les droits de l'enfant", La documentation Française, 1993, e Actualités sociales hebdomadaires, nº 5.

TAUÃ Lima Verdan Rangel; Carolina Alledi; Larissa da Costa Almeida. Adoção no Brasil. Jus.com, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29232/adocao-no-brasil>> Acesso em: 10.03.2022

TJSP – Apelação Cível nº 10078329320188260048. Relator: Marcia Dalla Déa Barone, Data de julgamento: 05/03/2020, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de publicação: 11/03/2020.

Uol Notícias. Casal de Youtubers devolve filho chinês adotado após descobrirem autismo. 29.05.2020. Disponível em: <<https://f5.folha.uol.com.br/voceviu/2020/05/casal-de-youtubers-devolve-filho-chines-adotado-apos-descobrirem-autismo-do-menino.shtml>> Acesso em: 15/05/2022

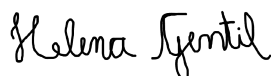
VIEIRA, Daniella. Pais adotivos que devolveram jovem após 9 anos de adoção indenizarão por danos morais. 2020. Disponível em: <<https://dannyella.jusbrasil.com.br/noticias/866358086/pais-adotivos-que-devolveram-jovem-apos-9-anos-de-adocao-indenizarao-por-danos-morais>> Acesso em: 15/05/2022.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Helena da Cunha Mattos Gentil, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 4170550-5, período noturno, turma 10ºU, tendo realizado o TCC com o título: REABANDONO DE CRIANÇAS NA ADOÇÃO INTERNACIONAL: Responsabilização Civil pela Desistência após o período de convivência sob a orientação do(a) Professor(a) Gustavo Ferraz de Campos Monaco declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 19 de maio de 2022.



Assinatura do discente